



## PROJETO DE LEI Nº 7.565/2017

Apresentado pelo Vereador Lula Tôrres

**EMENTA:** Incluir no Calendário de Eventos do município de Caruaru, o evento “Rios de Água Viva”.

TEMA 1 – Políticas Municipais

TEMA 2 – Cultura

TEMA 3 – Competência Comum

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de um Projeto de Lei de autoria do nobre vereador *Lula Tôrres*, o qual inclui no calendário de eventos do município de Caruaru-PE, o evento “Rios de Água Viva”.

No ponto, a ideia é favorecer e divulgar a fé Cristã juntamente com os valores sociais e morais que carrega consigo. A iniciativa é bastante valorosa, principalmente quando busca trazer Deus para mais próximo das pessoas, visto que o mundo carece de exemplos e de vivenciar uma fé renovada, propostas claras e enriquecedoras do “rios de água viva”.

Devidamente justificada, a propositura legislativa foi encaminhada a assessoria da Comissão de Legislação e Redação de Leis, para que, nos termos do art. 91 do Regimento Interno e art. 44 da Lei Orgânica do Município (LOM), seja emitido o devido parecer quanto aos aspectos Constitucionais, legais e jurídicos relativos ao projeto apresentado.

**É o relatório.**

**Passo a opinar.**

## 2. ANÁLISE

### 2.1 - Aspecto Formal do Projeto de Lei.

De início, cumpre aduzir que não há óbice legal, na Constituição de Pernambuco, para apresentação do referido projeto pelo edil. Legislar sobre fixação de data comemorativa não é matéria reservada com exclusividade para o Poder Executivo ou situado na esfera de competência privativa da União.

Deste modo, tal competência provém da Constituição Federal de 1988, visto que os municípios foram dotados de autonomia legislativa, fato consubstanciado na predisposição de legislar sobre assuntos de interesse local, compreendendo a fixação de data comemorativa e de suplementar a legislação Federal e Estadual, no que couber.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos **de interesse local**;

II - **suplementar** a legislação federal e a estadual **no que couber**;

A fixação de uma data comemorativa municipal não extrapola o limite de autonomia legislativa e nem repercute na seara do administrador público. As matérias reservadas, pela CEPE, não aludem a qualquer impossibilidade de apresentação de tal proposta e, sendo assim, seria temerária interpretação que ampliasse o referido rol.

Art. 19 (...)

§1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento e matéria tributária;  
II - criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de despesa pública, no âmbito do Poder Executivo;

III - fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar.

IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis, reforma e transferência de integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar para a inatividade;

V - organização do Ministério Público, da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública.

Dessa forma, cada ente federativo dispõe de autonomia para fixar datas comemorativas, só havendo limites quando à fixação de feriados, por força de legislação federal de regência, o que não ocorre no PL em apreço.

A matéria suscitada compete ao município, especificamente no tocante a relevância social, cultura e turística. Conforme exposto, o assunto em comento adentra-se na área de atuação do legislador, o que é conhecido como *jus coadiuvandi*.



Assim, conforme todo o arcabouço jurídico apresentado, a proposição legislativa é justa e não encontra óbice legal para o seu devido trâmite, sendo conveniente a aprovação do referido PL.

Os Tribunais Pátrios tem uma visão pacificada sobre a iniciativa de tais leis prevendo a concorrência entre os Poderes. De fato, não usurpa a competência privativa do Chefe do Executivo o projeto de lei que não trate da sua estrutura ou de atribuições de seus órgãos.

ADI 00122354920138080000

Orgão Julgador: TRIBUNAL PLENO

Publicação: 21/11/2013

Julgamento: 7 de Novembro de 2013

Relator: SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA

(...)

3. Diante da inexistência de restrição específica, temos que as leis que se limitam a criar uma data comemorativa, sem instituir feriados, acarretar gasto público ou criar qualquer atribuição para o Poder Público, são de iniciativa geral, comum, cabendo a qualquer dos legitimados deflagrar o processo legislativo 4. A criação de uma data comemorativa no âmbito do município, sem menção a feriado ou qualquer outra consequência, em nada se relaciona com a organização administrativa do Poder Executivo Municipal. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade improcedente. (grifo nosso)

### 3. CONCLUSÃO

Com essas considerações, conclui-se pela conveniência da **aprovação, com emendas**, do projeto de lei 7.565/2017, por estar em conformidade com o ordenamento legal e jurídico vigente.

É o parecer *sub censura*, de **caráter opinativo e não vinculante**.

---

**Anderson Melo**  
Analista Legislativo | Direito |